



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720502/2011-41
ACÓRDÃO	3002-004.161 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 18/05/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OU AVARIA.

A responsabilidade pelo extravio ou avaria de mercadoria estrangeira ingressada no território nacional será de quem lhe deu causa, de acordo com o apurado no procedimento de vistoria aduaneira, cabendo a esse indenizar a Fazenda Nacional dos valores dos tributos que, em consequência, deixarão de ser recolhidos pelo importador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de vistoria aduaneira realizada em 18/05/2011, da qual resultou a exigência dos tributos incidentes na importação, a saber, Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e Cofins-Importação, bem como a aplicação de multa administrativa por extravio de mercadoria, apurado no curso da vistoria, totalizando o montante de R\$ 95.878,27.

Segundo a fiscalização, a vistoria aduaneira foi realizada a pedido e teve por objeto as cargas acobertadas pelos Conhecimentos de Carga House (HBL) nºs MIA0984062 e MIA0984063, correspondentes às Faturas (Invoices) nºs 90279454 e 90279455, importadas pela empresa Reyc Comércio e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 95.853.263/0001-50. As mercadorias foram transportadas pelo navio CSAV Rupanco, no contêiner INKU244048-5, tendo sido descarregadas no Porto de São Francisco do Sul/SC.

A fiscalização consignou que os documentos de exportação (Shipper's Export Declaration) não continham informação acerca do peso das cargas. Informou, ainda, que o transportador marítimo declarou que o contêiner fora pesado no porto de embarque, nos Estados Unidos, tendo sido apurado peso bruto de 10.949 kg, sem inclusão da tara, a qual corresponderia a 3.922 kg, apresentando, para tanto, o respectivo ticket de pesagem. Esclareceu, também, que no Conhecimento de Carga Master nº PCA812657 consta peso bruto de 11.547 kg, afirmando que a diferença de 598 kg decorreria apenas de divergência de pesagem.

A empresa WRC Operadores Portuários informou que não realizou pesagem do contêiner no Porto de São Francisco do Sul/SC, esclarecendo que o ticket de pesagem que indica peso de 15.447 kg foi obtido mediante simples soma da tara do contêiner ao peso bruto informado no conhecimento de carga master.

Com vistas ao despacho aduaneiro no Porto de Itajaí/SC, em 23/09/2009, as cargas foram submetidas à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 09/0381103-0, tendo como transportadora e beneficiária a empresa Ponto.Log Transporte e Logística Ltda., CNPJ nº 06.905.200/0001-70, sendo transferidas ao

Porto Seco Multilog, administrado pela empresa Multilog S/A, CNPJ nº 78.614.229/0001-03.

A transportadora Ponto.Log Transporte e Logística Ltda. declarou que não houve pesagem do contêiner na saída do Porto de São Francisco do Sul/SC, em razão de a DTA ter sido parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, tendo sido registrada pesagem apenas quando da chegada do contêiner ao Porto Seco Multilog, ocasião em que se apurou peso bruto de 6.650 kg.

A Multilog S/A informou que não solicitou o acompanhamento da Receita Federal do Brasil nem do importador para a abertura do contêiner, porquanto o lacre da operação de trânsito aduaneiro encontrava-se íntegro. Como não foi registrada qualquer divergência quando do recebimento das cargas, a operação de trânsito foi concluída automaticamente pelo sistema Siscomex-Trânsito.

Diante dessas circunstâncias, a Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade do Porto Seco Multilog, administrado pela Multilog S/A, pelo crédito tributário decorrente do extravio de parte das cargas, considerando que estas foram recebidas sem ressalva ou protesto, permanecendo sob sua responsabilidade.

Cientificada pessoalmente do auto de infração em 29/07/2011 (fl. 404), a autuada apresentou impugnação em 29/08/2011 (fls. 411–416). Posteriormente, em razão de intimação fiscal (fl. 417), apresentou impugnação retificada e documentos em 03/10/2011 (fls. 418–456), a qual foi considerada tempestiva pela unidade preparadora (fl. 457).

Em sua defesa, a impugnante alegou, em síntese, que, no âmbito do processo de vistoria aduaneira nº 10909.004267/2009-42, instaurado a pedido da importadora, foi-lhe atribuída responsabilidade pelo extravio das mercadorias em razão da conclusão do trânsito aduaneiro sem comunicação de divergência de peso ou volume. Sustentou, contudo, que tal circunstância decorreu de uma sucessão de atos praticados pelos diversos intervenientes na operação, os quais a teriam levado a crer na regularidade da operação.

Aduziu que os documentos que instruíram a exportação nos Estados Unidos não indicam a realização de pesagem das mercadorias, bem como que o lacre do contêiner encontrava-se íntegro quando do descarregamento no Porto de São Francisco do Sul. Acrescentou que a ausência de pesagem na saída do porto decorreu da parametrização da DTA para o canal verde, não havendo, assim, conduta omissiva voluntária de sua parte.

Argumentou, ainda, que o suposto prejuízo ao erário teria ocorrido em contexto meramente virtual, uma vez que a mercadoria sequer teria ingressado efetivamente no território nacional, sob pena de se constatar violação do lacre. Sustentou a aplicação do art. 645 do Regulamento Aduaneiro, com a consequente relevação da penalidade, bem como a existência de boa-fé, inexistindo qualquer prática ilícita que justificasse a imposição da sanção.

Subsidiariamente, caso mantida a penalidade, requereu a redução da multa, invocando o princípio constitucional da vedação ao confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal que estendem tal princípio às multas administrativas.

Ao final, requereu: (i) a declaração de nulidade do auto de infração, com a consequente exoneração do pagamento dos tributos e penalidades; ou, alternativamente, (ii) a redução da multa aplicada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OU AVARIA. A responsabilidade pelo extravio ou avaria de mercadoria estrangeira ingressada no território nacional será de quem lhe deu causa, de acordo com o apurado no procedimento de vistoria aduaneira, cabendo a esse indenizar a Fazenda Nacional dos valores dos tributos que, em consequência, deixarão de ser recolhidos pelo importador.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA DRJ. A competência para relevação de penalidades a que se refere o artigo 736 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) é do Ministro de Estado da Fazenda, atual Ministro da Economia, não incumbindo à DRJ manifestar-se sobre a matéria.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E IRRAZOÁVEL DA PENALIDADE APLICADA. Nos termos da Súmula nº 02 do CARF, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inclusive aquelas que tratam de penalidades.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente pretende, em síntese:

1. Anular o lançamento tributário (IPI, II, multa, PIS e COFINS) por vício material na identificação do sujeito passivo;
2. Afastar sua responsabilidade como depositária pela falta de mercadorias, alegando que a falta ocorreu antes de receber a carga (comprovado pela pesagem de entrada);
3. Transferir a responsabilidade ao transportador/beneficiário do trânsito aduaneiro, que recebeu e entregou a mercadoria com a divergência já identificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Multilog S/A perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contestando uma notificação de lançamento fiscal. O cerne da questão reside na atribuição de responsabilidade por uma avaria (falta de mercadoria) ocorrida em um lote importado sob o regime de trânsito aduaneiro.

A recorrente insiste nos fundamentos aduzidos na impugnação, alegando que o lacre encontrava-se intacto quando adentrou no recinto alfandegado, não haveria prova da falta de mercadoria.

Contudo, o próprio despacho aduaneiro atesta desde o início:

6. Com vistas ao despacho aduaneiro no Porto Seco Multilog em Itajaí, o contêiner saiu do Porto de São Francisco no mesmo dia 23/09/2009, às 11:17h, acobertado pela Declaração de Trânsito Aduaneiro(DTA) nº 09/0381103-0(fls. 11 e 12), cujo Beneficiário e Transportador foi a PONTO.LOG Transporte e Logística Ltda. ' (CNPJ 06.905.200/0001-70). A chegada no Porto Seco Multilog se deu às 14:15h, ainda do dia 23/09/2009(fl. 1).

7. Ainda de acordo com o relato apresentado no Requerimento da REYC Ltda., através de seu representante legal, a Fenícia Assessoria em Comércio Exterior, informa que a WRC S.A., operador portuário de São Francisco, emitiu ticket de pesagem da carga com peso líquido do contêiner de 11.547 Kg(fl. 1). Uma cópia desse ticket foi anexada à folha 19. Ele está identificado, no seu cabeçalho, com os seguintes dizeres: "Sistema de Controle Portuário — Modallport Sistemas/WRC OPERADORES PORTUÁRIOS SA. Informações de container INKU 244048-5". Nele, pode-se verificar também que foi informado o Peso Bruto de 15.447 Kg(fl. 19).

8. Por outro lado, declara que, na chegada ao Porto Seco, a Multilog acusou o peso líquido de 6.650 Kg e anexa, à fl. 20, uma cópia do Ticket de Pesagem de Container/Carga emitido pela Multilog com data de 01/10/2009. Esse Ticket de Pesagem refere-se ao veículo da Ponto.Log Ltda., Placa MAC-8664, que transportou o contêiner INKU 244048-5 sob o regime de trânsito aduaneiro da DTA nº 09/0381103-0(fls. 20 e 36). Nele, verificam-se as informações do Peso Entrada de 22.630 Kg, Peso Saída de 12.080 Kg, Tara Container de 3.900 e Peso Líquido de 6.650 Kg.

9. Ressalta ainda que "a presença de carga foi concedida pelo Porto Seco Multilog sem informação da ocorrência de avaria por diferença de

peso."(sic) e que a divergência de peso só lhe foi informada no dia 02/10/2009(fl. 1).

(...)

29. Por outro lado, apresenta, à folha 190, uma cópia do comprovante de pesagem da carga no porto de embarque no exterior com o registro do peso bruto(*Gross Weight*) de 24.140 LBS, equivalente a 10.973 Kg.

30. Diante de nova intimação(fl. 205) para confirmar se os pesos brutos informados no Conhecimento PCA812657(fl. 185) e no comprovante de pesagem no exterior(fl. 190) se referem ao peso bruto do contêiner(incluindo a tara) ou ao peso bruto da carga(excluía a tara do contêiner), o Gerente Operacional da CSAV declara que é o peso bruto da carga, excluía a tara do contêiner portanto(fls. 206 a 218). Ressalta que a diferença entre o peso reportado na origem(10.949Kg) e o peso no destino(11.547Kg) é mínima, podendo ser consequência da falta de padronização das balanças e do procedimento de pesagem.

Com efeito, os argumentos aduzidos pela recorrente são insuficientes para afastar as conclusões alcançadas pela DRJ, bem fundamentadas no acervo probatório produzido nos autos:

De início, alega que: i) os documentos que acobertaram a exportação nos Estados Unidos (Shipper's Export Declaration) não fazem nenhuma referência à conferência ou pesagem da carga naquele país; ii) o transportador marítimo atestou a integridade do lacre KYL505465, do contêiner INKU2440485, quando de sua descarga no Porto de São Francisco do Sul; iii) a transportadora PONTO.LOG declarou que o contêiner não fora pesado na saída do Porto de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que a DTA nº 09/0381103-0 foi parametrizada para o canal verde de conferência. Na sequência, conclui que sua eventual omissão se deu em razão dos atos anteriormente praticados pelos demais envolvidos na operação, que a levaram a crer na normalidade da operação.

Não assiste razão à impugnante. Com efeito, nos termos do artigo 652 do Decreto nº 6.759/2009 (RA), cabe à depositária registrar em termo próprio todas as ocorrências relativas às cargas recebidas, avaria e/ou extravio, disponibilizando para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não o fazendo, ou seja, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, presume-se a responsabilidade da depositária, a teor do parágrafo único, do artigo 662, do mesmo Decreto.

Não há nada na legislação de regência que desobrigue a depositária de adotar tais providências quando do recebimento de carga em seus armazéns, em não o fazendo, desatendeu à norma legal e assumiu o risco de ter que se responsabilizar por eventuais avarias e/ou extravios, como de fato ocorreu.

O mesmo raciocínio se aplica, *ipsis litteris*, ante a justificativa da interessada de que, diante da não violação do lacre do contêiner, é possível concluir que não houve extravio de mercadorias, pois essas sequer teriam chegado ao território nacional.

Inclusive, contrapondo-se a esse argumento da impugnante, o transportador marítimo declarou que o contêiner havia sido pesado no porto de embarque, nos EUA, tendo sido apontado na oportunidade peso bruto de 10.949 kg, sem incluir a respectiva tara, que pesa 3.922 kg, conforme consta às fls. 212 e 213.

De qualquer forma, ao receber as cargas acobertadas pelos HBL MIA0984062 e MIA0984063 sem ressalva e sem protesto, os argumentos da impugnante não se mostraram minimamente convincentes para afastar a referida presunção legal.

Como se verifica, a Recorrente não foi capaz de afastar os fundamentos do auto de infração. As provas juntadas aos autos não são capazes de demonstrar que no momento de recebimento, a carga já teria sido extraviada/alterada.

Assim, com fundamento no art. 114 do RICARF, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon